



PROCESSO Nº TST-ED-RR-103-80.2013.5.23.0003

ACÓRDÃO
(7ª Turma)
GMRLP/pe/lp

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº **TST-ED-RR-103-80.2013.5.23.0003**, em que é Embargante **UNIÃO (PGU)** e Embargado **JOSÉ RICARDO SELMI GUISS**.

O reclamado opõe embargos de declaração em face do acórdão desta egrégia 7ª Turma, apontando omissão no tema “inclusão e manutenção do nome do autor no Cadastro de Empregadores que Submetem Trabalhadores à Condição Análoga à de Escravo.”.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração foram opostos tempestivamente e ostentam regular representação processual, razão pela qual deles **conheço**.

Cabe transcrever os fundamentos do acórdão embargado, na fração de interesse:

Primeiramente, há de se afastar a alegação de ofensa aos artigos 2º, 4º, §§ 1º e 2º da Portaria nº 540/2004 do MTE. É que portaria não é lei, para fim de admissibilidade do recurso de revista, na forma do disposto na alínea “c” do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

De outra parte, não há que se falar em violações às Convenções apontadas, pois a recorrente não indicou qual o artigo das referidas Convenções foi tido por violado. Conforme entendimento reiterado deste Tribunal, não se conhece do recurso de revista por violação de leis federais quando o recorrente não indica, expressamente, os dispositivos de leis tidos como violados. Nesse sentido, é a Súmula nº 221 desta Corte.



PROCESSO Nº TST-ED-RR-103-80.2013.5.23.0003

Por outro lado, não vislumbro violação direta e literal aos artigos 1º, III e V, 3º, I e III, 4º, II, 5º, II, LIV, LXXVIII, 87, parágrafo único, II, 170, III e VIII, 186, III e IV, da Constituição Federal, como exige a alínea “c” do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. É que, a par dos contornos nitidamente fático-probatórios que envolvem a questão da inclusão e manutenção do nome do autor no cadastro de empregadores que submeteram trabalhadores à condição análoga à de escravo e que inviabilizam o seguimento do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST, o Tribunal Regional consignou as seguintes premissas fáticas: “No caso dos autos, não há controvérsias quanto ao fato de que os processos administrativos relativos aos autos de infração lavrados contra o autor se findaram em julho de 2009, quando do pagamento das multas administrativas (Id. 140677). Também é incontroverso que a inclusão do nome do autor na “lista suja” do MTE deu-se em julho de 2012”; “Além disso, restou demonstrado nos autos que o autor sanou todas as irregularidades anteriormente apuradas pela fiscalização do MTE (Id. 140660), pagou todas as multas administrativas e entabulou acordo judicial com o Ministério Público do Trabalho (Id. 140661)”.

Assim, o Tribunal Regional, ao manter a sentença na parte em que julgou procedente o pedido de exclusão do nome do autor do cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas às de escravo, divulgado pelo MTE, tendo em vista o transcurso de mais de 2 (dois) anos contados do fim dos processos administrativos relativos aos autos de infração lavrados contra o autor e ante a demonstração de saneamento pelo autor de todas as irregularidades apuradas pela fiscalização do MTE, de pagamento de todas as multas administrativas e de celebração de acordo judicial com o Ministério Público do Trabalho, tendo entendido o TRT que “não seria razoável permitir que a Administração, em contrariedade aos artigos 2º e 4º da Portaria n. 540/2004 do MTE, viesse a dar publicidade tardia de fato que não mais subsiste, em um tempo em que o empregador já se redimiou totalmente do seu erro”, acabou por decidir em conformidade com os termos dos artigos 2º e 4º, § 1º, da Portaria nº 540/2004 do Ministério do Trabalho e Emprego, os quais dispõem que:

Art. 2º A inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.

(...)

Art. 4º A Fiscalização do Trabalho monitorará pelo período de dois anos após a inclusão do nome do infrator no Cadastro para verificação da regularidade das condições de trabalho, devendo, após esse período, caso não haja reincidência, proceder a exclusão do referido nome do Cadastro.



PROCESSO Nº TST-ED-RR-103-80.2013.5.23.0003

§ 1º A exclusão do nome do infrator do Cadastro ficará condicionada ao pagamento das multas resultantes da ação fiscal, bem como, da comprovação da quitação de eventuais débitos trabalhistas e previdenciários.

Adotando o mesmo entendimento, é o seguinte precedente desta Corte:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXCLUSÃO DO NOME DO CADASTRO DE EMPREGADORES QUE MANTENHAM TRABALHADORES EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS A DE ESCRAVOS. PERMANÊNCIA NO CADASTRO PELO PERÍODO DE DOIS ANOS. PORTARIA Nº 540/2004 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Como parte integrante das estratégias de atuação operacional traçadas pelo Governo Federal no Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, cita-se, pontualmente, a erradicação das formas contemporâneas de escravidão. Nessa linha, o Ministério do Trabalho e Emprego editou a Portaria nº 540/2004, criando o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas às de escravo, com a finalidade de instituir, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, uma listagem desses empregadores que atuam de forma irregular. Conforme dispõe o artigo 2º da Portaria nº 540/2004, o nome do infrator é incluído no cadastro ou "lista suja" após decisão administrativa final referente ao auto de infração lavrado em procedimento fiscalizatório. Por outro lado, o artigo 4º, caput e § 1º, da Portaria nº 540/2004 delimita prazo de dois anos para a monitoração do citado cadastro e verificação da regularidade das condições de trabalho, a fim de que, em caso de não reincidência, o nome do infrator possa ser retirado da referida lista após a quitação das multas administrativas e dos débitos trabalhistas e previdenciários decorrentes da ação fiscal. A exclusão do nome do infrator, portanto, é condicionada ao pagamento das multas resultantes da ação fiscal e de eventuais débitos trabalhistas e previdenciários, além da regularidade das condições de trabalho e não reincidência do empregador no período de dois anos. São requisitos cumulativos e não excludentes. Dessa maneira, o cumprimento do termo de ajuste de conduta assumido perante o Ministério Público do Trabalho bem como o saneamento das irregularidades, a despeito de representarem o ideal a ser reparado pelo empregador infrator, não têm o condão, por si só, de acarretar a exclusão do nome do empregador infrator do Cadastro de Empregadores, pois é necessário o transcurso do período de "quarentena" previsto na Portaria nº 540/2004. No caso em exame, infere-se da decisão recorrida que o autor foi autuado nove vezes pelos fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, em 2006, por submeter trabalhadores a condições degradantes, tais como: falta de higiene no local das refeições, abrigos inadequados, falta de fornecimento de EPIs, descontos ilegais, prática do truck system e jornada excessiva. O nome do recorrido foi incluído no Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas a de escravo em julho de 2007 e excluído em junho de 2008, em



PROCESSO Nº TST-ED-RR-103-80.2013.5.23.0003

decorrência da sentença proferida nestes autos. Portanto, o nome do recorrido não permaneceu no cadastro de infratores pelo período de dois anos, conforme exigido no artigo 4º da Portaria 540/2004. Assim, a exclusão da penalidade imposta ao autor pela prática já efetivada nega exigibilidade e eficácia à Portaria nº 540/2004 e aos princípios da dignidade da pessoa humana e valorização social do trabalho, eleitos, pela Constituição Federal, como fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, incisos III e IV). Ressalta-se que a discussão travada neste processo é delicada e envolve graves infrações cometidas pela empresa, a ponto de serem lavrados nove autos de infração em decorrência de prática de adoção da mão de obra em condições análogas a de escravo. A Portaria nº 540/2004 do Ministério do Trabalho e Emprego, tratada nestes autos e vigente à época das infrações cometidas, foi editada com fulcro nos princípios da dignidade da pessoa humana, do trabalho como valor social e da função social da propriedade, previstos, respectivamente, nos artigos 1º, incisos III e IV, e 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal. Por sua vez, nos termos do artigo 186, incisos III e IV, da Constituição da República, a função social da propriedade rural será cumprida quando observadas as disposições que regulam: 1) as relações de trabalho; e 2) o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-184600-13.2007.5.16.0012, 2ª Turma, Redator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 22/09/2017).

Ademais, verifica-se que a decisão proferida pelo Tribunal Regional não importa ofensa direta e frontal à literalidade dos dispositivos constitucionais apontados, mas, quando muito, hipotética violação oblíqua, vindo à baila os termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT, até porque o conhecimento do recurso de revista quanto ao presente tema, que trata da observância ou não dos critérios fixado na Portaria nº 540/2004 do MTE, envolve a demonstração de divergência jurisprudencial específica.

Nesse sentido o seguinte precedente:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. A PORTARIA 540/2004 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INSCRIÇÃO DA LISTA DOS EMPREGADORES QUE TENHAM SUBMETIDO TRABALHADORES À CONDIÇÃO DE TRABALHO ESCRAVO. Inicialmente, registre-se que a discussão relativa à observância ou não dos critérios fixado na Portaria n.º 540/2004 do MTE, no tocante a inscrição de empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição de trabalho escravo depende da demonstração de divergência jurisprudencial, de modo que as indicadas violações legais não guardam pertinência temática. Os 1.º, 2.º e 3.º arestos são inservíveis, porquanto não indicam a fonte de publicação, nos termos da Súmula n.º 337 do TST. O 4.º aresto colacionado é inespecífico, nos termos da Súmula n.º 296 desta Corte, uma vez que cuida da ilegalidade do ato de exclusão do nome da empresa do cadastro de infratores criado pela Portaria 540/2004 do MTE (relativo à inclusão de empregadores que tenham mantido



PROCESSO Nº TST-ED-RR-103-80.2013.5.23.0003

trabalhadores em condições análogas a de escravo), antes de ter completado o período de dois anos previsto no art. 4.º da referida Portaria, sendo que, na hipótese dos autos, trata-se de pretensão de inscrição tardia no referido cadastro, quando já tomadas todas as providências possíveis e necessárias a sanar as infrações encontradas na diligência, bem como transcorrido quase 2 (dois) anos. Agravo não provido, com aplicação de multa " (Ag-RR-1583-25.2014.5.18.0221, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 19/06/2020).

Por derradeiro, não prospera a alegação de divergência jurisprudencial, eis que o único aresto colacionado nas razões de revista é inservível para a demonstração do dissenso, porquanto inespecífico, eis que não trata da situação na qual houve o transcurso de mais de 2 (dois) anos contados do fim dos processos administrativos relativos aos autos de infração lavrados contra o autor, bem como da hipótese na qual ocorreu a demonstração de saneamento pelo autor de todas as irregularidades apuradas pela fiscalização do MTE, de pagamento de todas as multas administrativas e de celebração de acordo judicial com o Ministério Público do Trabalho. Aplicabilidade da Súmula nº 296, I, do TST.

Não conheço.

O embargante acena com omissão, salientando, em síntese, que o v. acórdão embargado, ao não conhecer o seu recurso de revista e manter a exclusão do nome do autor do cadastro de empregadores que submetem trabalhadores à condição análoga à de escravo, não se manifestou acerca da decisão proferida pelo STF na ADPF 509, na qual restou considerada constitucional a questão referente ao disposto na Portaria MTE nº 540/2004. Dispõe que a inclusão do nome do empregador no cadastro deve ocorrer somente após decisão administrativa irrecorrível, e que o referido cadastro não possui natureza sancionatória, mas de tornar públicas as políticas de combate ao trabalho escravo.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, "*cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade e eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento*".

E, ainda, o artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho: "*Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso*".



PROCESSO Nº TST-ED-RR-103-80.2013.5.23.0003

Passo à análise.

O v. acórdão embargado, ao não conhecer do recurso de revista da União no tema inclusão e manutenção do nome do autor no cadastro de empregadores que submeteram trabalhadores à condição análoga à de escravo, deixou expresso que **"não vislumbro violação direta e literal aos artigos 1º, III e V, 3º, I e III, 4º, II, 5º, II, LIV, LXXVIII, 87, parágrafo único, II, 170, III e VIII, 186, III e IV, da Constituição Federal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. É que, a par dos contornos nitidamente fático-probatórios que envolvem a questão da inclusão e manutenção do nome do autor no cadastro de empregadores que submeteram trabalhadores à condição análoga à de escravo e que inviabilizam o seguimento do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST, o Tribunal Regional consignou as seguintes premissas fáticas: 'No caso dos autos, não há controvérsias quanto ao fato de que os processos administrativos relativos aos autos de infração lavrados contra o autor se findaram em julho de 2009, quando do pagamento das multas administrativas (Id. 140677). Também é incontroverso que a inclusão do nome do autor na "lista suja" do MTE deu-se em julho de 2012'; 'Além disso, restou demonstrado nos autos que o autor sanou todas as irregularidades anteriormente apuradas pela fiscalização do MTE (Id. 140660), pagou todas as multas administrativas e entabulou acordo judicial com o Ministério Público do Trabalho (Id. 140661)'."** e que "o Tribunal Regional, ao manter a sentença na parte em que julgou procedente o pedido de exclusão do nome do autor do cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas às de escravo, divulgado pelo MTE, tendo em vista o transcurso de mais de 2 (dois) anos contados do fim dos processos administrativos relativos aos autos de infração lavrados contra o autor e ante a demonstração de saneamento pelo autor de todas as irregularidades apuradas pela fiscalização do MTE, de pagamento de todas as multas administrativas e de celebração de acordo judicial com o Ministério Público do Trabalho, tendo entendido o TRT que 'não seria razoável permitir que a Administração, em contrariedade aos artigos 2º e 4º da Portaria n. 540/2004 do MTE, viesse a dar publicidade tardia de fato que não mais subsiste, em um tempo em que o empregador já se redimiou totalmente do seu erro', acabou por decidir em conformidade com os termos dos artigos 2º e 4º, § 1º, da Portaria nº 540/2004 do Ministério do Trabalho e Emprego".

Assim, restou claro no v. acórdão embargado que não se constatou violação dos artigos constitucionais apontados pela recorrente, tendo em



PROCESSO Nº TST-ED-RR-103-80.2013.5.23.0003

vista que a premissa fática contida no acórdão do TRT, insuscetível de reanálise nesta Corte (Súmula nº 126/TST), foi no sentido de que: houve o transcurso de mais de 2 (dois) anos contados do fim dos processos administrativos relativos aos autos de infração lavrados contra o autor, eis que os processos administrativos findaram em 2009 e a inclusão do autor na “lista suja” somente ocorreu em 2012; restou demonstrado o saneamento pelo autor de todas as irregularidades apuradas pela fiscalização do MTE, de pagamento de todas as multas administrativas e de celebração de acordo judicial com o Ministério Público do Trabalho, não restando razoável, pois, a manutenção do nome do autor no referido cadastro. Desse modo, não há que se falar em omissão.

Ademais, diversamente do alegado pela embargante, o v. acórdão embargado enfrentou as alegações de violação dos artigos da CF apontados nas razões de recurso de revista, dispondo expressamente que **“não vislumbro violação direta e literal aos artigos 1º, III e V, 3º, I e III, 4º, II, 5º, II, LIV, LXXVIII, 87, parágrafo único, II, 170, III e VIII, 186, III e IV, da Constituição Federal, como exige a alínea “c” do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho”**.

Por fim, não há que se falar em contrariedade do v. acórdão embargado com o decidido na ADPF 509 do STF. Cabe transcrever a ementa do referido julgado, *in verbis*:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – CABIMENTO – SUBSIDIARIEDADE. A adequação da arguição de descumprimento de preceito fundamental pressupõe inexistência de meio jurídico para sanar lesividade – artigo 4º da Lei nº 9.882/1999. PORTARIA – CADASTRO DE EMPREGADORES – RESERVA LEGAL – OBSERVÂNCIA. Encerrando portaria, fundamentada na legislação de regência, divulgação de cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo, sem extravasamento das atribuições previstas na Lei Maior, tem-se a higidez constitucional. CADASTRO DE EMPREGADORES – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – OBSERVÂNCIA. Identificada, por auditor-fiscal, exploração de trabalho em condição análoga à de escravo e lavrado auto de infração, a inclusão do empregador em cadastro ocorre após decisão administrativa irrecorrível, assegurados o contraditório e a ampla defesa. CADASTRO DE EMPREGADORES – NATUREZA DECLARATÓRIA – PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. Descabe enquadrar, como sancionador, cadastro de empregadores, cuja finalidade é o acesso à informação, mediante publicização de política de combate ao trabalho escravo, considerado resultado de procedimento administrativo de interesse público.” (ADPF 509, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 02-10-2020 PUBLIC 05-10-2020)



PROCESSO Nº TST-ED-RR-103-80.2013.5.23.0003

Note-se que o referido julgado do STF não aborda as mesmas premissas fáticas do caso em análise, no sentido de que é devida a exclusão do nome do autor do cadastro de empregadores, eis que: houve o transcurso de mais de 2 (dois) anos contados do fim dos processos administrativos relativos aos autos de infração lavrados contra o autor, eis que os processos administrativos findaram em 2009 e a inclusão do autor na “lista suja” somente ocorreu em 2012; restou demonstrado o saneamento pelo autor de todas as irregularidades apuradas pela fiscalização do MTE, de pagamento de todas as multas administrativas e de celebração de acordo judicial com o Ministério Público do Trabalho, não restando razoável, pois, a manutenção do nome do autor no referido cadastro. Assim, diversamente do sustentado pela embargante, não há que se falar em contrariedade do v. acórdão embargado com o contido na ADPF 509/STF, eis que o caso em análise possui particularidades fáticas não abordadas pelo julgado na referida ação constitucional.

Assim sendo, **acolho** os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto, sem efeito modificativo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto, sem efeito modificativo.

Brasília, 8 de junho de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator